



Acórdão nº 8.201

Sessão do dia 09 de dezembro de 2004.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.790

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **DUZENTOS E SESSENTA E OITO BIJUTERIAS LTDA.**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***TIS – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – FATO
GERADOR***

*É de ser cancelado o lançamento, quando não
comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa.
Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 23, que passo a transcrever:

“Trata o presente, em obediência aos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96, e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto nº 18.692/2000, de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de julgar procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 1088/2002 – série B, referente a TIS (Taxa de Inspeção Sanitária) do exercício de 1997, cancelando-a.





Acórdão nº 8.201

Em sua impugnação o sujeito passivo alegava não ser obrigado a pagar a TIS.

O p.p. foi encaminhado a SMS, tendo esta informado que a Impugnante não comercializa, produz ou armazena alimentos em seu estabelecimento.

O órgão lançador opinou pelo deferimento da impugnação, uma vez que a empresa, efetivamente, não era contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária em 1997, não tendo ocorrido o fato gerador do tributo.

Diante da informação trazida pela SMS, aceita pelo órgão lançador, restou comprovada, no entender da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a inocorrência do fato gerador da Taxa, previsto pelo art. 59 da Lei nº 1.364/88, razão por que cancelou a Nota de Lançamento.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

V O T O

A decisão recorrida cancelou a nota de lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária – TIS, referente ao exercício de 1997, porque a contribuinte não exercia atividade sujeita a fiscalização sanitária e, pois à respectiva TIS, no exercício correspondente ao lançamento.

A Taxa de Inspeção Sanitária – TIS, tem como fato gerador o exercício, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos (Lei nº 1.363/88, alterada pela Lei nº 2.277/94).

Os documentos constantes dos autos às fls. 04/12, bem como a informação da própria Secretaria Municipal de Saúde de fls. 16/18, comprovam a correção do cancelamento.

Em face do exposto, acompanhando o parecer da Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.





Acórdão nº 8.201

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **DUZENTOS E SESSENTA E OITO BIJUTERIAS LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.